



## Sumário

Atos do Poder Legislativo .....	1
Atos do Poder Executivo .....	1
Presidência da República .....	1
Ministério da Agricultura e Pecuária .....	3
Ministério das Cidades .....	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	7
Ministério das Comunicações .....	8
Ministério da Cultura .....	16
Ministério da Defesa .....	32
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar .....	37
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome .....	37
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços .....	38
Ministério da Educação .....	38
Ministério da Fazenda .....	42
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos .....	55
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional .....	58
Ministério da Justiça e Segurança Pública .....	60
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima .....	73
Ministério de Minas e Energia .....	73
Ministério da Pesca e Aquicultura .....	87
Ministério de Portos e Aeroportos .....	89
Ministério da Previdência Social .....	91
Ministério das Relações Exteriores .....	91
Ministério da Saúde .....	92
Ministério do Trabalho e Emprego .....	173
Ministério dos Transportes .....	173
Controladoria-Geral da União .....	201
Ministério Público da União .....	202
Tribunal de Contas da União .....	202
Poder Judiciário .....	257
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	257

.....Esta edição é composta de 257 páginas .....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 15.406, DE 11 DE MAIO DE 2026

Institui o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de março.

Parágrafo único. O Dia Nacional em Memória das Vítimas da Covid-19, que recai na data de falecimento da primeira pessoa brasileira em decorrência da Covid-19, tem como finalidade honrar a memória das vítimas da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Margareth Menezes da Purificação Costa  
Janine Mello dos Santos  
Alexandre Rocha Santos Padilha

### LEI Nº 15.407, DE 11 DE MAIO DE 2026

Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para prever a possibilidade de inclusão em estabelecimentos penais federais de segurança máxima do preso, condenado ou provisório, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma tentada ou consumada, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

"Art. 3º .....

§ 6º Será preferencialmente recolhido a estabelecimento penal federal o preso provisório ou condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 7º As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.

§ 8º Na hipótese prevista no § 6º deste artigo, se a decisão determinar o recolhimento a estabelecimento penal federal, caberá ao juiz da execução ou da decretação da prisão provisória solicitar à Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública a reserva de vaga ao preso para cumprimento da medida." (NR)

Art. 3º Os arts. 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52. ....

§ 1º .....

III - (VETADO);

IV - (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado e, presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa ou o órgão do Ministério Público poderá solicitar ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. ....  
§ 2º O juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado e prolatará decisão final no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após manifestação do Ministério Público e da defesa.

§ 3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para a decisão do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Janine Mello dos Santos  
Wellington César Lima e Silva  
Jorge Rodrigo Araújo Messias

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 12.965, DE 11 DE MAIO DE 2026

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto nos concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, da Comissão de Valores Mobiliários e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a nomeação de cento e treze candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto nos concursos públicos para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autorizados e regidos, respectivamente, pela Portaria MGI nº 4.266, de 2 de junho de 2025, e pelo Edital ENAP nº 114, de 30 de junho de 2025; pela Portaria MGI nº 3.545, de 18 de julho de 2023, e pelo Edital nº 1/2024 CVM, de 11 de janeiro de 2024; e pela Portaria MGI nº 1.383, de 16 de junho de 2023, e pelo Edital nº 1 - FNDE, de 13 de setembro de 2023, conforme especificado nos Anexos I a Anexo III.

Art. 2º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º ficará condicionado à: I - existência de vagas na data da nomeação; e

II - declaração do ordenador de despesas sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e a sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrada a origem dos recursos a serem utilizados.

Parágrafo único. A autoridade máxima da ANP, da CVM e do FNDE deverá:

I - verificar previamente as condições para a nomeação dos candidatos a que se refere o art. 1º; e

II - editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2026; 205ª da Independência e 138ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Esther Dweck

#### ANEXO I

##### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP

Cargo	Escolaridade	Quantidade
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	Nível Superior	18
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	Nível Superior	6
<b>Total</b>		<b>24</b>

#### ANEXO II

##### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Cargo	Escolaridade	Quantidade
Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários	Nível Superior	14
<b>Total</b>		<b>14</b>

#### ANEXO III

##### FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Cargo	Escolaridade	Quantidade
Especialista em Financiamento de Programas e Projetos Educacionais	Nível Superior	75
<b>Total</b>		<b>75</b>

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 388, de 11 de maio de 2026. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafa do Projeto de Lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 15.406, de 11 de maio de 2026.

Nº 389, de 11 de maio de 2026.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, que "Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica."



## Poder Judiciário

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 254, DE 8 DE MAIO DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o constante do Processo Administrativo TST nº 6003158/2021-00, resolve:

Alterar a Especialidade de 1 (um) cargo vago de provimento efetivo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, decorrente da vacância, por aposentadoria, do cargo anteriormente ocupado por ANAYANSI CERVO, para a Especialidade Serviço Social.

Min. VIEIRA DE MELLO FILHO

Entidades de Fiscalização  
do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO CONTER Nº 4, DE 8 DE MAIO DE 2026

Revoga parcialmente os Artigos 3º e 6º da Resolução CONTER nº 04/2023, restabelecendo os efeitos das Portarias CONTER Números 160/2022, 161/2022, 162/2022, 163/2022, 164/2022, 165/2022, 166/2022, 167/2022 e 168/2022 e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, Lei nº 10.508 de 10 de julho de 2002, Decreto nº 9.531 de 17 de outubro de 2018 e respectivo Regimento Interno do CONTER.

CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 da CRFB/88 no tocante aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER Nº 04, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U 20/06/2023, Edição 115, Seção 1, Página: 122 e o contido nos artigos 3º e 6º da referida Resolução.

CONSIDERANDO a decisão da Reunião de Diretoria Executiva do CONTER, AD-REFERENDUM do Plenário, realizada no dia 06 de maio de 2026, concernente à revogação parcial dos artigos 3º e 6º da Resolução CONTER nº 04 de 17 de maio de 2023; resolve:

Art. 1º - REVOGAR PARCIALMENTE os artigos 3º e 6º da Resolução CONTER nº 04 de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U em 20/06/2023, Edição 115, Seção 1, Página: 122, RESTABELECENDO os efeitos das Portarias CONTER números 160/2022, 161/2022, 162/2022, 163/2022, 164/2022, 165/2022, 166/2022, 167/2022 e 168/2022.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U, com efeitos retroativos à 27 de abril de 2026.

CARLOS DA SILVA  
Diretor-PresidenteCASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO  
Diretora-Secretária

RESOLUÇÃO CONTER Nº 5, DE 8 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a não aplicação de penalidades decorrentes da ausência de participação o Processo Eleitoral realizado em 2022, nos casos específicos elacionados a inconsistências na base de dados administrativos do Sistema CONTER/CRTS e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA (CONTER) no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394 de 29 de outubro de 1985, Decreto nº 92.790 de 17 de junho de 1986, Lei nº 10.508 de 10 de julho de 2002, Decreto nº 9.531 de 17 de outubro de 2018 e respectivo Regimento Interno do CONTER:

CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 da CRFB/88, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e boa-fé administrativa prevista na Lei 9784/99;

CONSIDERANDO a Resolução CONTER nº 15/2025, que dispõe sobre a Reformulação do Regimento Eleitoral do Sistema CONTER/CRTS;

CONSIDERANDO a publicação do Edital de eleição unificada e simultânea do Sistema CONTER/CRTS quadriênio 2026/2030, publicada no D.O.U em 12 de março de 2026, seção 3, nº 48, ISSN 1677-7069;

CONSIDERANDO a edição das Portarias CONTER 040/2026 e 063/2026, concernentes à nomeação da Comissão Nacional Eleitoral (CNE);

CONSIDERANDO a Nota Técnica CNE 01/2026, subscrita pelo Presidente da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), designado por meio da Portaria CONTER 063/2026 sob assunto: Regularização da situação eleitoral de profissionais prejudicados por falha sistêmica no pleito/2022;

CONSIDERANDO a identificação de inconsistências na base de dados cadastral utilizada no pleito eleitoral de 2022;

CONSIDERANDO que as referidas inconsistências comprometeram o regular exercício do direito/dever de voto por parte dos profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTS;

CONSIDERANDO que não se mostra juridicamente cabível a imposição de penalidades ou restrições decorrentes de fato atribuível exclusivamente à Administração;

CONSIDERANDO a situação dos profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTS que não votaram no pleito eleitoral de 2022, por motivo alheio à sua vontade em decorrência de inconsistências na base de dados cadastral utilizada naquele pleito eleitoral de 2022;

CONSIDERANDO a deliberação da Diretoria Executiva do CONTER, Ad Referendum do Plenário, realizada em 08 de maio de 2026, concernente à aprovação da Nota Técnica CNE 01/2026; resolve:

Art. 1º - FICAM ISENTOS de responsabilização administrativa os profissionais regularmente inscritos no Sistema CONTER/CRTS, que deixaram de participar do processo eleitoral realizado em 2022, quando a ausência de votação decorrer de inconsistências, falhas cadastrais ou problemas relacionados à base de dados administrativos dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia (CRTs) e do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER), não configurando descumprimento da obrigação eleitoral, não podendo haver imputação de irregularidade eleitoral e não podendo ser aplicada qualquer sanção ou restrição de direitos.

§1º - O disposto no artigo 1º, aplica-se unicamente às consequências administrativas diretamente vinculadas à ausência de votação no pleito de 2022.

§2º - O reconhecimento da hipótese prevista no artigo 1º dependerá de validação pela área técnica competente e pela Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Art. 2º - A medida prevista no Artigo 1º desta Resolução, possui caráter excepcional e restrito ao processo eleitoral de 2022, não implicando remissão, anistia, exclusão de responsabilidade ou afastamento de penalidades relacionadas:

I - ao exercício profissional;

II - à ética profissional;

III - a infrações disciplinares;

IV - a obrigações legais, regulamentares ou funcionais diversas da participação no processo eleitoral de 2022.

Art. 3º - A ausência de participação no pleito eleitoral de 2022, exclusivamente nas hipóteses previstas no Artigo 1º da presente Resolução e parágrafos 1º e 2º, não ensejará aplicação de penalidades, restrições administrativas, impedimentos ou quaisquer efeitos desfavoráveis aos profissionais alcançados pela presente Resolução para participação na eleição unificada e simultânea do Sistema CONTER/CRTS quadriênio 2026/2030, publicada no D.O.U em 12 de março de 2026, seção 3, nº 48, ISSN 1677-7069.

Art. 4º - Os setores competentes, do CONTER e dos CRTS, deverão adotar as medidas necessárias para regularização e saneamento da base de dados cadastral utilizada nos processos eleitorais do Sistema CONTER/CRTS, concorrente a:

a) identificação dos profissionais afetados;

b) a correção dos registros no banco de dados eleitoral;

c) a inclusão dos profissionais afetados na lista de eleitores aptos;

d) a comunicação institucional de regularização.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

CARLOS DA SILVA  
Diretor-PresidenteCASSIANA CRISPIM DE ARAÚJO  
Diretora-Secretária

## CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO CRMV-PA Nº 12, DE 6 DE MAIO DE 2026

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - CRMV-PA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 5.517/1968, bem como o disposto nas normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFMV nº 1.120/2016, que regulamenta o parcelamento de débitos no âmbito do Sistema CFMV/CRMV;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CRMV-PA previsto no Art. 10 da Lei 5.517/1968, e o disposto no §1º do Art. 2º da Resolução CFMV nº 1.120/2016, que autoriza os Conselhos Regionais a disciplinarem os procedimentos de parcelamento de débitos referente a anuidade, multas, taxas e emolumentos de pessoa física e jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios administrativos para regularização de débitos perante o CRMV-PA, inclusive sobre os acordos financeiros não cumpridos, resolve:

Art. 1º - O CRMV-PA realizará acordos para o recebimento de débitos referente à anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoa física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles já ajuizados, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com os devidos descontos sobre juros e multa conforme proporção prevista no Art. 2º da Resolução/CFMV nº 1.120/2016.

Art. 2º - O valor mínimo de cada parcela decorrente do acordo de parcelamento será de R\$ 110,00 (cento e dez reais), com vencimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias úteis, após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida.

Art. 3º - Em caso de dívidas oriundo de Termo de Confissão de Dívida (ACORDO), com parcelas vencidas e não pagas há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, o REPARCELAMENTO será formalizado mediante: Nos casos de dívidas ajuizadas, o parcelamento somente será formalizado mediante:

I - Parcelamento da dívida principal (referente as parcelas vencidas e vincendas do acordo) em até 12 (doze) parcelas, sendo a parcela mínima de 130,00 (cento e trinta reais), com vencimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias úteis, após a assinatura do Termo de Confissão da Dívida.

Art. 4º - Além dos artigos mencionados acima, aplicam-se nos acordos pactuados, os termos do artigo 3º e seguintes da Resolução/CFMV nº 1.120/2016.

Art. 5º - A pessoa física ou jurídica poderá solicitar parcelamento de sua dívida acima das 12 parcelas previstas no Art. 1º desta Resolução, formalizando pedido dirigido à Diretoria do CRMV-PA, indicando de quantas vezes pretende parcelar a dívida.

§ 1º A Diretoria do CRMV-PA, no prazo de até 03 (três) dias úteis, analisará o pedido e deliberará sobre o deferimento ou não da proposta, apresentando proposta de negociação ao solicitante.

§ 2º O pedido poderá ser encaminhado ao CRMV-PA por meio do e-mail institucional: cobranca@crmvp.org.br

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRMV-PA observadas as disposições da Resolução/CFMV nº 1.120/2016 e demais normas aplicáveis.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NAZARÉ FONSECA DE SOUZA  
Presidente do ConselhoWELLINGTON CONCEIÇÃO DA SILVA  
Secretário Geral

## CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRESS Nº 8.952, DE 5 DE MAIO DE 2026

Prorroga o prazo de validade do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2023 do CRESS 6ª Região.

O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 6ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o CRESS 6ª Região, autarquia pública federal, goza de autonomia administrativa e financeira, conforme a lei 8.662/1993, Resolução CFESS nº 469/2005 e seu Regimento Interno; CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez por igual período; CONSIDERANDO que o item 19.22 do Edital CRESS/MG nº 01/2023 fixou o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, por conveniência da Administração Pública; CONSIDERANDO que o resultado final do concurso público regido pelo Edital CRESS/MG nº 01/2023 foi homologado em 10 de junho de 2024, por meio da Resolução CRESS/MG nº 7989/2024; CONSIDERANDO a aprovação em reunião de conselho pleno realizada nos dias 27 e 28 de março de 2026; resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 02 (dois) anos o prazo de validade do Concurso Público do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais - CRESS 6ª Região, regido pelo Edital CRESS/MG nº 01/2023, a contar do término de sua validade original.

Art. 2º Durante o período de prorrogação poderão ser realizadas convocatórias de candidatas/as aprovadas/as, observada a ordem de classificação e a disponibilidade orçamentária e administrativa do Conselho.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO HENRIQUE MIRANDA HORST



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2026 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 257

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará

## RESOLUÇÃO CRMV-PA Nº 12, DE 6 DE MAIO DE 2026


O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - CRMV-PA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 5.517/1968, bem como o disposto nas normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CFMV nº 1.120/2016, que regulamenta o parcelamento de débitos no âmbito do Sistema CFMV/CRMV;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CRMV-PA previsto no Art. 10 da Lei 5.517/1968, e o disposto no §1º do Art. 2º da Resolução CFMV nº 1.120/2016, que autoriza os Conselhos Regionais a disciplinarem os procedimentos de parcelamento de débitos referente a anuidade, multas, taxas e emolumentos de pessoa física e jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios administrativos para regularização de débitos perante o CRMV-PA, inclusive sobre os acordos financeiros não cumpridos, resolve:

Art. 1º - O CRMV-PA realizará acordos para o recebimento de débitos referente à anuidades, multas, taxas, emolumentos e demais débitos de pessoa física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles já ajuizados, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com os devidos descontos sobre juros e multa conforme proporção prevista no Art. 2º da Resolução/CFMV nº 1.120/2016.

Art. 2º - O valor mínimo de cada parcela decorrente do acordo de parcelamento será de R\$ 110,00 (cento e dez reais), com vencimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias úteis, após a assinatura do Termo de Confissão de Dívida. 

Art. 3º - Em caso de dívidas oriundo de Termo de Confissão de Dívida (ACORDO), com parcelas vencidas e não pagas há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, o REPARCELAMENTO será formalizado mediante: Nos casos de dívidas ajuizadas, o parcelamento somente será formalizado mediante:

I - Parcelamento da dívida principal (referente as parcelas vencidas e vincendas do acordo) em até 12 (doze) parcelas, sendo a parcela mínima de 130,00 (cento e trinta reais), com vencimento da primeira parcela em até 02 (dois) dias úteis, após a assinatura do Termo de Confissão da Dívida.

Art. 4º - Além dos artigos mencionados acima, aplicam-se nos acordos pactuados, os termos do artigo 3º e seguintes da Resolução/CFMV nº 1.120/2016.

Art. 5º - A pessoa física ou jurídica poderá solicitar parcelamento de sua dívida acima das 12 parcelas previstas no Art. 1º desta Resolução, formalizando pedido dirigido à Diretoria do CRMV-PA, indicando de quantas vezes pretende parcelar a dívida.

§ 1º A Diretoria do CRMV-PA, no prazo de até 03 (três) dias úteis, analisará o pedido e deliberará sobre o deferimento ou não da proposta, apresentando proposta de negociação ao solicitante.

§ 2º O pedido poderá ser encaminhado ao CRMV-PA por meio do e-mail institucional: cobranca@crmvp.org.br

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do CRMV-PA observadas as disposições da Resolução/CFMV nº 1.120/2016 e demais normas aplicáveis.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**NAZARÉ FONSECA DE SOUZA**  
Presidente do Conselho

**WELLIGTON CONCEIÇÃO DA SILVA**  
Secretário Geral

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

